

CONSULTA JURÍDICA Nº 01/2025
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL - CEOSP

Trata-se de consulta jurídica realizada pelo Exmo. Promotor de Justiça José Reis Neto referente a encaminhamentos a serem dados relativamente à execução de medidas de segurança na comarca de Cruz das Almas/BA.

Em suma, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- I) Existe hoje, no Estado da Bahia, alguma unidade especializada para cumprimento da medida de segurança em regime de internação?
- II) Caso não haja unidade especializada, todas as internações devem ser realizadas por meio da rede regular de atenção à saúde?
- III) Positiva a resposta ao segundo quesito, há alguma especificidade ou cuidado adicional em razão da aplicação de medida de segurança, ou o tratamento ofertado é exatamente o mesmo aplicado aos demais pacientes (que não foram submetidos a medida de segurança)?
- IV) Caso o tratamento ofertado aos pacientes com e sem medida de segurança seja exatamente o mesmo, há utilidade prática da aplicação de medida de segurança? Qual?
- V) Pode o MM. Juízo da condenação ou de execuções determinar tempo de internação, seja mínimo ou máximo, ou tal providência compete exclusivamente à equipe de atenção em saúde da unidade de internação?

VI) A determinação da desinternação exige decisão judicial ou deve ser feita exclusivamente pela equipe médica?

1. INTRODUÇÃO

O questionamento apresentado tem como plano de fundo as questões relacionadas à implementação da Política Antimanicomial no estado da Bahia.

A Política Antimanicomial foi instituída, no âmbito do Poder Judiciário, através da Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. O referido documento, que teve sua vigência iniciada em maio de 2023, estabelece os procedimentos e diretrizes para implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6949/09, e que foi ratificada e promulgada no Brasil na forma do art.5º, § 3º, da Constituição Federal, o que implica *status* de equivalente a emenda constitucional, bem como da Reforma Psiquiátrica, apoiada pela Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Nesse sentido, a Resolução do CNJ nº 487 de 15/02/2023 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o tratamento das pessoas com deficiência psicossocial, que sejam investigadas ou réus, custodiadas, em cumprimento de pena ou de medida de segurança ou em cumprimento de alternativas penais. Sendo assim, determina a revisão dos processos relativos às execuções de medidas de segurança que estejam sendo cumpridas em Hospitais de Custódia e Tratamento e instituições congêneres, visando a desinstitucionalização daquelas pessoas.

Na Bahia, o TJBA, por meio do Provimento Conjunto nº CCJ/CCI-03/2024, dispôs sobre as diretrizes para implementação da Resolução nº 487/23 do CNJ, visando à adequação do Poder Judiciário à política já implementada, estabelecendo fluxograma para as orientações e encaminhamentos necessários.

2. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS E REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

A situação que demanda maior atenção pelo MPBA e que dialoga com os questionamentos realizados é o fato do Hospital de Custódia e Tratamento de Salvador (HCT) se encontrar interditado parcialmente, desde 30 de janeiro de 2024, a fim de impedir novas internações provisórias e por medidas de segurança sentenciadas.

Além disso, a interdição definitiva (fechamento) do HCT de Salvador ocorrerá até dezembro/2025, segundo informações transmitidas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça da Bahia.

Assim, o atendimento e tratamento ambulatorial ou de internação, nos casos de medida provisória ou cumprimento de medida de segurança das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, será realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), via Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Além disso, os Exames de Insanidade Mental, após acerto entre o Departamento de Polícia Técnica e a Secretaria de Administração Penitenciária, estão sendo realizados, em relação às pessoas soltas, pelo DPT e, em relação às pessoas presas, nas unidades prisionais, na forma do Anexo III do Provimento Conjunto CGI/CCI nº 03/2024.

3. QUESTIONAMENTOS

l) **Existe hoje, no Estado da Bahia, alguma unidade especializada para cumprimento da medida de segurança em regime de internação?**

Em relação à medida de segurança em regime de internação cumpre salientar que há assincronia temporal e teleológica entre a legislação penal e processual penal e a Política Antimanicomial, de modo que o cumprimento de medida de internação se tornou excepcional.

Prevê o Art. 4º da Lei 10.216/01, que fundamenta legalmente a desativação do Hospital de Custódia e Tratamento (HCT):

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Dessa forma, conforme regulamentado no art. 13 da Resolução nº 487/2023 do CNJ, a medida de internação será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps.

Assim, não é possível asseverar que há no estado da Bahia unidade especializada para cumprimento da medida de segurança em regime de internação, mas sim equipamentos destinados a tal fim, sendo eles: as **Residências Terapêuticas** (Serviço Residencial Terapêutico — SRT), as **Unidades de Acolhimento da RAPS** (UA), **CAPS III** (que funcionam 24h) e os **leitos hospitalares de saúde mental em hospitais gerais**, sendo evidente a atual insuficiência do quantitativo desses serviços para o volume de demandas a nível estadual.

II) Caso não haja unidade especializada, todas as internações devem ser realizadas por meio da rede regular de atenção à saúde?

Sim. As internações em razão de medidas de segurança estão sendo realizadas em leitos de saúde mental de hospitais gerais ou em outros equipamentos da RAPS, conforme a disponibilidade local.

III) Positiva a resposta ao segundo quesito, há alguma especificidade ou cuidado adicional em razão da aplicação de medida de segurança, ou o tratamento ofertado é exatamente o mesmo aplicado aos demais pacientes (que não foram submetidos a medida de segurança)?

Sim, há especificidades. Caso a sentença imponha medida de segurança de internação, a unidade judicial deverá produzir a respectiva guia no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) e encaminhá-la à Distribuição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para cadastramento na Vara de Execução Penal (VEP) com competência territorial no local onde o inimputável está privado de liberdade. Com a guia, a internação será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) da RAPS, com supervisão judicial.

Há como especificidade a necessidade de construção do **Projeto Terapêutico Singular (PTS)**, instrumento que norteará os encaminhamentos e o tratamento mais adequado, sendo este de responsabilidade da equipe técnica do equipamento da RAPS que acompanha o(a) usuário(a), podendo contar com o apoio da **Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP)**, se necessário.

Também, em havendo necessidade, a Equipe Técnica de Saúde Mental da Diretoria de Gestão do Cuidado (ATSM/DGC/SESAB) pode prestar suporte técnico para a elaboração do PTS.

Esse instrumento de cuidado pode ser solicitado, pela Promotoria de Justiça, para acompanhamento do caso.

IV) Caso o tratamento ofertado aos pacientes com e sem medida de segurança seja exatamente o mesmo, há utilidade prática da aplicação de medida de segurança? Qual?

Conforme apontado no Item I, o descompasso temporal e teleológico entre a legislação penal e a Política Antimanicomial ocasiona que o tratamento dado ao inimputável com sentença absolutória imprópria seja o mesmo ofertado em momento anterior.

V) Pode o MM. Juízo da condenação ou de execuções determinar tempo de internação, seja mínimo ou máximo, ou tal providência compete exclusivamente à equipe de atenção em saúde da unidade de internação?

Conforme disposição do art. 13, §2º, da Resolução nº 487/2023, a internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

Nada obstante, permanece o dever da autoridade judicial de acompanhamento da medida de internação através de interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção.

VI) A determinação da desinternação exige decisão judicial ou deve ser feita exclusivamente pela equipe médica?

Conforme explicitado no item anterior, a internação cessará após análise da equipe de saúde multidisciplinar demonstrando a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico. Porém, faz-se também necessária a decisão judicial determinando a alta hospitalar.

4. CONCLUSÃO

Feitas as considerações supra, ressalva-se a independência funcional do membro consulente, na hipótese de entendimento diverso.

Solicita-se que as dificuldades e êxitos porventura encontrados pelo promotor de justiça solicitante sejam comunicados ao CEOSP, para o fim de continuidade do apoio, caso julgue necessário, e o uso da boa prática empregada pelo membro como referência em casos semelhantes.

Salvador, 10 de janeiro de 2025.

HUGO CASCIANO DE SANT'ANNA

Promotor de Justiça

Coordenador do CEOSP